

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fim de se proceder à revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência nas várias escolas, e bem assim à fiscalização e estabelecimento de normas a seguir para a adopção dos livros de ensino, será nomeada pelo Governo uma comissão que funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 2.º Desta comissão, a que presidirá o respectivo director geral, farão parte os directores das Escolas Normal Superior e Normal Primária de Lisboa, dois inspectores escolares, um professor de ensino primário superior e dois professores de ensino primário geral.

Art. 3.º Aos membros desta comissão, quando no exercício das suas funções no Ministério, serão applicadas as disposições contidas no artigo 167.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, excepto na parte referente a ajudas de custo, que em caso algum poderão ser abonadas.

§ único. Aos professores de qualquer grau de ensino, quando em serviço na comissão, será applicada a doutrina consignada no artigo 235.º do citado regulamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 10:602

Considerando que se torna necessário esclarecer certas dúvidas que se têm suscitado sobre licenças e comissões de serviço público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças concedidas ao pessoal dependente da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, quer pelo Ministro do Trabalho, quer pelo respectivo director geral, estão sujeitas ao pagamento dos competentes emolumentos e imposto de selo, sendo este pago por meio de estampilha, que será aposta no papel selado do requerimento, se a licença fôr concedida.

§ 1.º São isentas do pagamento de emolumentos e imposto de selo as licenças disciplinares concedidas nos termos dos artigos 25.º e 27.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 2.º É da competência do director geral dos hospitais a concessão de licenças aos empregados de sua nomeação, qualquer que seja o prazo da duração, excepto quando elas tenham de ser gozadas fora do continente da República.

Artigo 2.º Os funcionários subordinados à Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa poderão deixar de exercer os seus cargos na referida Direcção Geral, de conformidade com as disposições do decreto-lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, respeitantes a situações, licenças e faltas, tornadas extensivas aos mesmos funcionários pelo decreto n.º 10:414, de 27 de Dezembro de 1924, ou quando o Ministro do Trabalho, precedendo informação favorável do respectivo director geral, conceda autorização para o desempenho de comissões transitórias de serviço público, cujas nomeações hajam sido feitas por qualquer Ministério.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 10:444, de 9 de Janeiro de 1925, e legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*